

RECEBIDO EM	
23 / 06 / 2022	
Nome:	Alexandre
Prot.	20220258 - 10:35
Assinatura:	

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI nº 023/2022

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Da Câmara Municipal de Colombo

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o Projeto de Lei em anexo que propõe alteração na Lei Municipal nº 960/2006, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, uma vez que o prazo para apresentação do referido PL se esgota em 26/06/2022.

O Ministério da Economia através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que alterou o disposto na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, acerca da Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.

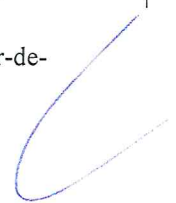
Em suma, antes da publicação da nova regra, a Taxa de Administração destinada à Autarquia Colombo Previdência, nos termos dos §§1º e 2º do art. 73 da Lei Municipal nº 960/2006, era de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, no exercício financeiro anterior.

Com a edição da Portaria nº 19.451/2020, a Taxa de Administração deverá ser financiada por meio de alíquota das contribuições incluídas no plano de custeio definido pelo RPPS, apurado de acordo com a avaliação atuarial do regime, sendo as despesas com ela financiadas limitadas a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do **somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos** e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Cabe ressaltar que a alíquota de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), estipulada como limite para os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração foi fixada neste patamar, tendo em vista que o Município de Colombo foi classificado pelo último Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS¹ como grande porte, estando assim, de acordo com o disposto no art. 15, inc. II, b da Portaria MPS nº 402/2008.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>



RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

omissis

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

(...)

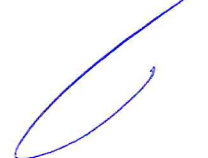
b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

Cabe ainda pontuar que nova disciplina da Taxa de Administração determina que constituição de reserva com eventuais sobras da Taxa de Administração, e que as mesmas deverão ser movimentadas em contas específicas distintas daquelas destinadas ao pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas do RPPS.

Ainda, a Portaria 19451/2020 permitiu a reversão de parte desses valores de reserva para o pagamento de Benefícios custeado pela Colombo Previdência, mediante autorização do Conselho Deliberativo da Autarquia, além da possibilidade de sua utilização para aquisição, construção ou reforma/melhorias de imóveis destinados exclusivamente para o uso da Colombo Previdência ou para reforma/melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinado a investimento, desde que garantido o retorno de valores empregados.

Ainda, importante destacar que a implementação desses novos critérios de cálculos da taxa de administração dependente de aprovação de lei de cada ente federativo, até 30.06.2022, nos termos do Art. 3º da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021², vigorando a nova taxa de administração somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequentes à aprovação da lei.

²Art.3º. Fica Prorrogado para 30 de junho de 2022 o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, para a adoção dos procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento das disposições ali previstas, para aplicação, nos exercícios seguintes, dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração de que trata o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.



Em conclusão, o presente projeto de lei tem o condão de adequar a legislação municipal às normas estipuladas pelos órgãos superiores, no que diz respeito à previdência do servidor público.

Em razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação do presente Projeto de Alteração de Lei para análise dos Excelentíssimos Srs. Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 22 de junho de 2022.



HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal

MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Procuradora Geral do Município

PROJETO DE LEI nº 023/2022

Súmula: Altera a Lei 960/2006 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo e da outras providências.

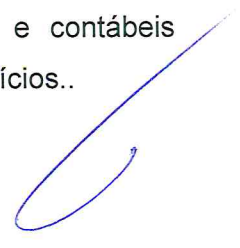
Art 1º - Ficam revogados os §§1º e 2º do artigo 73 da Lei 960/2006.

Art 2º - A Lei nº 960/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

73-A - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Colombo Previdência é de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos detentores de cargo efetivos vinculados ao RPPS do Município de Colombo, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no §5º do artigo 73-B.

§ 1º O valor a que se refere este artigo deverão ser mantidas pela Colombo Previdência por meio de Reserva Administrativa e será separado mensalmente das contribuições previdenciárias, repassadas, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Colombo, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo, serão administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios..



§ 3º A Colombo Previdência constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

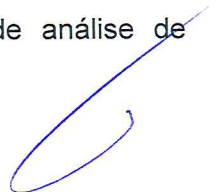
§4º. Poderá ser realizada a reversão da Reserva Administrativa, de forma parcial, para pagamento dos Benefícios Previdenciários da Colombo Previdência, mediante avaliação anual pelo Conselho Deliberativo, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos da Colombo Previdência em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida..

§ 6º O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizadas para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração previstas nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art.73-B- A utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o art.73-A, somente para:

- I- A aquisição, construção, reforma ou melhoras de bens imóveis destinados a uso próprio da Colombo Previdência nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- II- Reforma ou melhoras de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica-financeira.



§1. É vedada a utilização dos bens de que trata o inc. I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previsto no art. 73-A, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§2. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

- I- Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e demais órgão da Colombo Previdência;
- II- O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;
- III- Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no *caput* do Art. 73-A.

§3º. Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o *caput* do Art. 73-A, observada as diretrizes e parâmetros pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que aprovado pelo Conselho deliberativo para custeios de despesas administrativas relacionadas a:

- I- Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação,

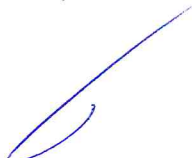


- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação e manutenção do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão. e
- e) Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II- Atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência Da Diretoria Executiva da Colombo Previdência, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho Deliberativo ou Fiscal e do comitê de investimento, conforme previsto no inciso II do art.8º-B da Lei nº 9.717 de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) Preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e Comitê

§4º- A elevação da Taxa de Administração disposta no § 3º observará os seguintes parâmetros:

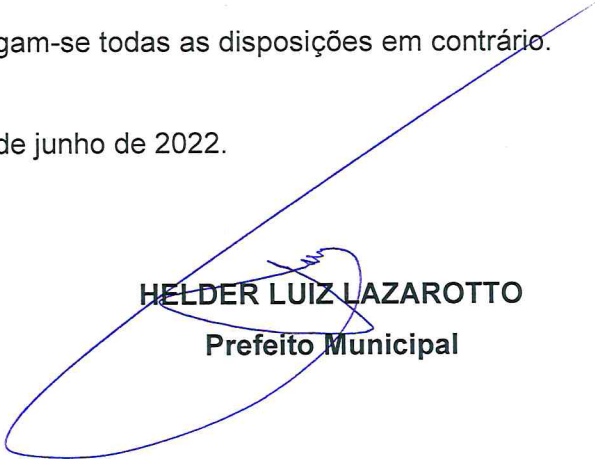
- I- Deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente da presente lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-gestão – RPPS;
 - II- Deixará de ser aplicada se, no prazo de 02(dois) anos, contado a partir da data prevista no inc. I deste parágrafo, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
 - III- Voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo estipulado no inciso acima.
- 

§ 5º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Colombo, 22 de junho de 2022.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal